SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2202582 - SP (2025/0086575-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	JULIETA AVELINO ARAKI
ADVOGADOS	:	LUCIANO JESUS CARAM - SP162864
		MIGUEL JOSÉ CARAM FILHO - SP230110
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP091473
		PEDRO PAULO FERREIRA JUNIOR - PR092317

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDANTE.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a fraude bancária, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, se mostrando necessária a presença de elementos quer comprovem que o ato extrapolou o mero aborrecimento, atingindo de forma significativa os direitos de personalidade da vítima.

1.1. Rever as conclusões do Tribunal local acerca da ausência dos elementos ensejadores da responsabilidade civil, no caso concreto, apenas seria possível mediante o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 27 de agosto de 2025.

Documento eletrônico VDA49921849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 27/08/2025 23:36:34
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2025. Código de Controle do Documento: a993afa4-38a4-492a-9ef5-36fd7bd3d047

Ministro Marco Buzzi
Relator

Documento eletrônico VDA49921849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 27/08/2025 23:36:34
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2025. Código de Controle do Documento: a993afa4-38a4-492a-9ef5-36fd7bd3d047

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2202582 - SP (2025/0086575-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	JULIETA AVELINO ARAKI
ADVOGADOS	:	LUCIANO JESUS CARAM - SP162864
		MIGUEL JOSÉ CARAM FILHO - SP230110
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP091473
		PEDRO PAULO FERREIRA JUNIOR - PR092317

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDANTE.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a fraude bancária, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, se mostrando necessária a presença de elementos quer comprovem que o ato extrapolou o mero aborrecimento, atingindo de forma significativa os direitos de personalidade da vítima.

1.1. Rever as conclusões do Tribunal local acerca da ausência dos elementos ensejadores da responsabilidade civil, no caso concreto, apenas seria possível mediante o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo interno, interposto por **JULIETA AVELINO ARAKI**, em face de decisão monocrática deste signatário (fls. 307/311, e-STJ), que negou provimento ao recurso especial.

O apelo extremo desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 255, e-STJ):

Documento eletrônico VDA49494580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 15/08/2025 14:20:57
Código de Controle do Documento: 3b87e5e8-380d-4faa-bf97-0fdff9bfa0e5

> APELAÇÕES CÍVEIS. Declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedidos de indenização por danos material e moral. Ação pacAutora vítima de fraude. Cartão clonado. Falha na prestação do serviço do banco que deixou de detectar e bloquear as operações realizadas fora do padrão de consumo. Circunstância que impede a caracterização de culpa exclusiva de terceiro ou da vítima. Procedência do pedido de declaração de inexigibilidade dos valores relativos às operações indevidas, assim como à respectiva restituição. Dano moral. Inocorrência. Fato que não gerou desdobramento danoso à esfera moral da autora. Banco que também foi vítima de ação fraudulenta de terceiros. Redistribuição do ônus sucumbencial. Sentença parcialmente reformada. RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

Opostos embargos de declaração (fls. 263 - 267, e-STJ), estes foram rejeitados (fls. 268 - 270, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 273 - 285, e-STJ), a ora agravante alegou, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 6º, VIII, 14, 18 e 42 do Código de Defesa do Consumidor, bem como aos arts. 186, 187, 422, 927, 932, III, 933 e 944 do Código Civil. Sustentando, em suma, que uma vez comprovada a fraude bancária, o dano moral é *in re ipsa.*

Por fim, afirmou que os honorários devem ser arbitrados por apreciação equitativa, uma vez que no caso é inestimável ou irrisório o proveito econômico obtido, nos termos do § 8º-A do art. 85 do CPC.

Contrarrazões às fls. 288 - 296, e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade (fls. 299/300, e-STJ), o apelo foi admitido, ascendendo os autos a esta Corte de Justiça.

Em decisão monocrática (fls. 307 - 311, e-STJ), negou-se provimento ao recurso especial, em razão da incidência da Súmulas 7 do STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 315 - 325, e-STJ), no qual a agravante se insurge contra os fundamentos da decisão hostilizada.

Impugnação às fls. 330 - 334 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada.

1. Não é caso de afastar a incidência da Súmula 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA49494580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 15/08/2025 14:20:57
Código de Controle do Documento: 3b87e5e8-380d-4faa-bf97-0fdff9bfa0e5

Isso porque, conforme constou da decisão agravada, a jurisprudência desta Corte Superior orienta que a fraude bancária, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, se mostrando necessária a presença de elementos quer comprovem que o ato extrapolou o mero aborrecimento, atingindo de forma significativa os direitos de personalidade da vítima.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO EM APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA. REJEITADA A VIOLAÇÃO AOS ARTS. 186, 927 E 944 DO CÓDIGO CIVIL. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.**1. "Nos termos da orientação firmada nesta Corte, a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes. Precedentes" (AgInt no AREsp 2.149.415/MG, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1º/6 /2023).** 2. No caso, o eg. Tribunal de Justiça, reformando sentença, deu parcial provimento à apelação da instituição financeira, ora agravada, para excluir sua condenação ao pagamento de danos morais ao ora agravante, sob o fundamento, entre outros, de que a "(..) ocorrência de desconto indevido na aposentadoria não enseja dano moral in re ipsa".3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta eg. Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, a qual é aplicável tanto pela alínea a como pela alínea c do permissivo constitucional4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.121.413/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 1/10/2024.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. FRAUDE BANCÁRIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA À SÚMULA N. 479 DO STJ. SÚMULA N. 518 DO STJ. INCIDÊNCIA. DESCONTO INDEVIDO EM CONTA BANCÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. PRESSUPOSTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O recurso especial não é a via adequada para apreciar ofensa a enunciado de súmula, que não se insere no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal (Súmula n. 518 do STJ). **2. "A fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo consignado, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes" (AgInt no AREsp n. 2.157.547/SC, Quarta Turma).** [...] 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.409.085/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

Na hipótese, o Tribunal local entendeu que não ficaram demonstrados os danos de ordem moral a ensejar reparação pecuniária, nos seguintes termos (fl. 259, e-STJ):

> Quanto aos danos morais, apela a autora requerendo a reforma da r. sentença para que o banco seja condenado ao pagamento de indenização. O eminente juiz sentenciante afastou a ocorrência dos danos morais, por entender que "os

Documento eletrônico VDA49494580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 15/08/2025 14:20:57
Código de Controle do Documento: 3b87e5e8-380d-4faa-bf97-0fdff9bfa0e5

valores subtraídos da conta não afetaram a rotina da autora, não havendo descrição de fato concreto a ensejar a indenização moral e, ainda, sendo descabida a fundamentação do dano in re ipsa". (fl. 213) A r. sentença, também nesse ponto, não merece reparos. Não obstante a lamentável a situação vivenciada pela parte autora, os eventuais danos de ordem moral a ela causados não podem ser imputados ao banco réu. Embora o requerido tenha falhado no monitoramento das transações bancárias, que fugiram ao perfil da parte autora, não deu causa diretamente às ações em discussão, causadas por meliantes, tendo sido igualmente vítima neste aspecto.

Diante dessa conclusão, mostra-se inviável, por meio do julgamento do recurso especial, a alteração do posicionamento adotado pela instância ordinária, pois, para tanto, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas acostadas aos autos, o qual é vedado pela Súmula 7 do STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. FRAUDE BANCÁRIA. CORRENTISTA VÍTIMA DE GOLPE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois não se constatam omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos. O colegiado originário apreciou a demanda de forma clara e precisa, deixando bem delineados os fundamentos dos julgados. 2. A tese da inversão dos ônus da prova não foi objeto do recurso de apelação, não tendo sido, portanto, apreciada pelo Tribunal de origem. Nesse contexto, não debatido o tema pela Corte de origem, é firme o entendimento de que fica obstada sua análise a priori pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de incidir em indevida supressão de instância. **3. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta E. Corte, segundo a qual, a fraude bancária, ensejadora da transferência de valores da conta corrente, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar demonstrada a existência de falha na prestação do serviço bancário. 4. No caso, o Tribunal de origem, com base nos elementos fáticos e probatórios dos autos, não verificou a prática de conduta ilícita do banco réu a ensejar a violação dos direitos de personalidade do autor. Desse modo, a alteração das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ.** Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.441.987/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANOS CAUSADOS POR FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. PRETENSÃO DE APRECIAÇÃO DE TESE CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL. MANIFESTO DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PARTICULARIDADES QUE EXTRAPOLAM O MERO DISSABOR. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. É firme o entendimento de ser inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais na via do recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal. 2. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, todas as questões que lhe foram submetidas,

Documento eletrônico VDA49494580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 15/08/2025 14:20:57
Código de Controle do Documento: 3b87e5e8-380d-4faa-bf97-0fdff9bfa0e5

ainda que tenha decida em sentido contrário à pretensão da parte. Nesse contexto, esta Corte já assentou que "não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (EDcl no AgRg nos EREsp 1.213.226/SC, Relator o Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 24/10/2016, DJe 22/11/2016). 3. A jurisprudência do STJ possui a orientação de que reverter a conclusão do Tribunal local para acolher a pretensão recursal (quanto ao preenchimento dos requisitos para a concessão da justiça gratuita) demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, medida defesa ante a natureza excepcional da via eleita, conforme enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. **4. A caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral. Há que se avaliar as circunstâncias que orbitam o caso, muito embora se admita que a referida conduta acarrete dissabores ao consumidor. Assim, a caracterização do dano moral não dispensa a análise das particularidades de cada caso concreto, a fim de verificar se o fato extrapolou o mero aborrecimento, atingindo de forma significativa algum direito da personalidade do correntista. 4.1. Na hipótese retratada nos autos, a Corte local destacou que não houve dano maior que repercutisse na honra objetiva e subjetiva da parte agravante, a ensejar a reparação pecuniária, tendo frisado se tratar de mero aborrecimento. Diante dessa conclusão, mostra-se inviável, por meio do julgamento do recurso especial, que o Superior Tribunal de Justiça altere o posicionamento adotado pela instância ordinária, pois, para tanto, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas acostadas aos autos, o qual é vedado pela Súmula 7/STJ.** 5. Observa-se que o conteúdo normativo dos dispositivos tidos por contrariados não foi objeto de apreciação pelo Colegiado a quo. Portanto, ausente o prequestionamento, entendido como a necessidade de ter o tema objeto do recurso sido examinado na decisão atacada, o que atrai a incidência da Súmula n. 211/STJ. 5.1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Sua ocorrência se dá quando a causa tiver sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, o que não se deu na presente hipótese. 6. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.669.683/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020.)

Assim, na hipótese, correta a aplicação da Súmula 7 do STJ.

2. Por fim, o valor fixado por equidade, a título de honorários de sucumbência (R$ 1.500,00), é suficiente para remunerar o advogado, considerando o trabalho realizado e a baixa complexibilidade da demanda, não se mostrando irrisório frente ao valor do proveito econômico obtido com a ação (R$ 2.300,00).

Portanto, de rigor a manutenção da decisão hostilizada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA49494580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 15/08/2025 14:20:57
Código de Controle do Documento: 3b87e5e8-380d-4faa-bf97-0fdff9bfa0e5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.202.582 / SP

Número Registro: 2025/0086575-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10282385920218260007

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JULIETA AVELINO ARAKI
ADVOGADOS	:	LUCIANO JESUS CARAM - SP162864
		MIGUEL JOSÉ CARAM FILHO - SP230110
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP091473
		PEDRO PAULO FERREIRA JUNIOR - PR092317

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	JULIETA AVELINO ARAKI
ADVOGADOS	:	LUCIANO JESUS CARAM - SP162864
		MIGUEL JOSÉ CARAM FILHO - SP230110
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP091473
		PEDRO PAULO FERREIRA JUNIOR - PR092317

TERMO

Documento eletrônico VDA49868657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:58:42
Código de Controle do Documento: adc78c11-7331-4190-99d2-0e77c1db7d14

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49868657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:58:42
Código de Controle do Documento: adc78c11-7331-4190-99d2-0e77c1db7d14